

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para receber os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Os arquivos dos livros digitais não ultrapassarão o tamanho a ser estabelecido pela Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica.

§ 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

CAPÍTULO II

dos termos de abertura e encerramento

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) o município da sede ou filial;
- f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
- g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o período a que se refere a escrituração; e
- e) a data e as assinaturas.

§ 1º Em se tratando de agentes auxiliares do comércio, o livro deverá conter, além da finalidade a que destina e o número de ordem, o nome civil, o número de matrícula, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a data e a assinatura.

§ 2º As juntas comerciais, de forma automatizada, poderão fazer constar dados adicionais nos termos de abertura e encerramento.

§ 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2º No caso de assinatura por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3º Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.

capítulo iii

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

§ 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1º A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterà:

- a) identificação: Termo de Autenticação;
- b) declaração: declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;
- c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;
- d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;
- e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;
- f) identificação dos signatários da escrituração;
- g) número de autenticação;
- h) número da versão do Termo de Autenticação;
- i) localidade;
- j) número e a data de autenticação; e
- k) hash do Termo de Autenticação e assinatura eletrônica do autenticador.

§ 2º O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

- I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;

II - número de ordem;

III - finalidade;

IV - período a que se refere a escrituração;

V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;

VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e

VII - Termo de Autenticação, conforme § 1º do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso; e

b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

Seção I

Autenticação Automática

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá constar do termo de abertura.

§ 2º A comprovação da autenticação será realizada, por meio eletrônico, mediante recibo emitido pelo sistema público disponibilizado pela Junta Comercial.

§ 3º A autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

Art. 11. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis.

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli e as sociedades que possuem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde esta se localizar.

Art. 14. No caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou de conversão, a autenticação dos instrumentos ainda não apresentados poderá ser realizada pela Junta Comercial ou Cartório de origem, até o exercício em que ocorreu a transferência ou conversão, ou na Junta Comercial de destino, independentemente do período de escrituração constante do livro.

Art. 15. No caso de cisão, fusão e incorporação deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial.

§ 1º Em se tratando de transformação deverá ser dada sequência aos respectivos livros, contudo, devem constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

§ 2º Os instrumentos de escrituração de uma sociedade podem ser transferidos para outra que a suceda, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 486, de 1969.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverá ser aposto, após o último lançamento, termo de transferência, que deverá conter, além dos requisitos exigidos para o termo de abertura, a indicação do nome da empresa sucessora, o número e a data do arquivamento do instrumento de sucessão.

Art. 16. No caso de empresas extintas, poderão ser autenticados livros contendo fatos contábeis ocorridos até a data da extinção.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO e SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os livros autenticados por qualquer processo anterior a esta Instrução Normativa permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 11, de 5 de dezembro de 2013;

II - a Instrução Normativa nº 69, de 18 de novembro de 2019; e

III - a Instrução Normativa nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Barbara – PR, 17 de Agosto de 2021.

De: Setor de Contabilidade

Para: Pregoeira

Assunto: ANÁLISE E PARECER CONTÁBIL NO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021.

Senhora Claudia Pereira da Silva,

Conforme solicitação na Correspondência Interna, emitida em 13 de Agosto de 2021, referente cópia do Livro Diário, registrado, autenticado e publicado, conforme legislação vigente da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, habilitada no certame, modalidade pregão eletrônico nº 29/2021, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à frota do município e a justificativa da apresentação da Empresa, em 16 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o artigo 31, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. ~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~ § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. ~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~ § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 6º (VETADO) § 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

CONSIDERANDO o contido no relatório da SUMULA nº 289, de 03 de Março de 2016 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

CONSIDERANDO o art. 1.181, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

CONSIDERANDO a alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

[...]

b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

CONSIDERANDO o art. 1.184, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

CONSIDERANDO o art. 15 até o art. 19 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DO Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

Emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos. § 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e IV - sede da empresa. §3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicafe, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicafe, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema. Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

Para o reconhecimento da sua autenticidade o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, foi escrituração digital – Sped, conforme o art. 16, § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DO Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, que apresente o **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.**

Atenciosamente,

Silvio Rosa de Lima
Contador CRC: PR-051996/O-9

Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>

17 de agosto de 2021 10:26

Para: "licitacao@nsb.pr.gov.br" <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Cc: Sirlene <sirlene@primebeneficios.com.br>, Licitação <licitacao@primebeneficios.com.br>, Licitacoes Prime <LicitacoesPrime@primebeneficios.com.br> **777**

Prezados, bom dia

Conforme solicitação, segue anexo Balanço Patrimonial da Prime.

Informo que o recibo da escrituração digital, bem como Situação da escrituração encontram-se neste mesmo arquivo, nas paginas 5 e 6 respectivamente.

Conforme instrução anteriormente enviada, a Prime é dispensada da apresentação do livro diário, sendo todas as informações necessárias inclusas na presente demonstração anexa.

O arquivo já foi anexado ao portal na aba "documentos complementares".

Gentileza, confirmar recebimento.

Antecipadamente, obrigado.

Atenciosamente



Fábio Maretto | Licitação

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - Tel (19) 3518-7000



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

ATA DE SESSÃO - ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
Processo Administrativo Nº 47/2021
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: POLLINY SIMERE SOTTO
Data de Publicação: 10/06/2021 16:28:32

MOVIMENTOS DO PROCESSO

24/06/2021 13:44:23 PROCESSO SUSPENSO PREGOEIRO

Motivo: Em razão de impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que foi acatada. Assim, serão feitas as correções necessárias e posteriormente será divulgada a nova data de abertura da licitação, com republicação do Edital em referência.

01/07/2021 08:39:57 MENSAGEM PREGOEIRO

PROCESSO RETOMADO. Motivo: Alteração no edital após impugnação

08/07/2021 16:15:27 ESCLARECIMENTO REQUERIDO CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA (08.469.404/0001-30)

Boa tarde,

ESCLARECIMENTO 01:

1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

2) Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

3) Caso seja ofertado taxa negativa ou desconto, o mesmo será aplicado sobre o orçamento ou sobre as tabelas de preços de peças e serviços dos fabricantes (ex: Audatex, Molicar, Orion ou outro instrumento hábil similar)?

Grato pela atenção.

12/07/2021 08:38:40 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO

1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

Resposta: Não existem veículos em garantia.

2) Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

Resposta: Sim, pela Carletto Gestão de Frotas. A taxa administrativa é de -24,9%.

3) Caso seja ofertado taxa negativa ou desconto, o mesmo será aplicado sobre o orçamento ou sobre as tabelas de preços de peças e serviços dos fabricantes (ex: Audatex, Molicar, Orion ou outro instrumento hábil similar)?

Resposta: Conforme item 2.3. do edital: Será admitida taxa de administração de valor zero ou negativa, que significará desconto ofertado sobre o valor à vista no momento da contratação., portanto o desconto será sobre o orçamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

12/07/2021 10:24:55 ESCLARECIMENTO REQUERIDO CARLETTO GESTÃO DE FROTAS (08.469.404/0001-30)
Prezada Sra. Pregoeira, bom dia

A empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS apresenta esclarecimento ao Edital PE 29/2021.

Ao exigir a qualificação econômico-financeira, este certame não observou que há demonstrações contábeis facultativas para microempresas e empresas de pequeno porte, as quais não poderão ser exigidas como obrigatória, uma vez que contraria disposição legal, gerando prejuízo a legalidade.

Isso porque, conforme se percebe da legislação contábil, as demonstrações abaixo exigidas no edital são facultativas para ME e EPP:

DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados;
DOAR – Demonstração das origens e Aplicações de Recursos, publicados e
recontratados em seus órgão competentes;

(fonte: https://fiscalizacao.crcpr.org.br/obrigatoriedade_dc.html)

Salientamos que a DOAR foi extinta no ano de 2007, com o advento da Lei 11.638.

Conforme quadro abaixo é obrigatório para ME/EPP apenas: i) balanço patrimonial, ii) demonstração de resultado e iii) notas explicativas.

Pergunta: Considerando isso, em homenagem ao princípio da legalidade, será exigido das ME/EPP apenas i) balanço patrimonial, ii) demonstração de resultado e iii) notas explicativas?.

Atenciosamente,

12/07/2021 16:32:34 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO

Conforme consta no manual fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, para as empresas ME e EPP é obrigatório a apresentação do B.P. - Balanço Patrimonial, D.R. - Demonstração de Resultado e N.E. - Notas Explicativas.

15/07/2021 09:26:35 CADASTRO DE PROPOSTA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

15/07/2021 13:50:41 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

15/07/2021 13:59:35 CADASTRO DE PROPOSTA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

15/07/2021 15:01:38 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

15/07/2021 16:46:24 CADASTRO DE PROPOSTA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

15/07/2021 17:41:06 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

16/07/2021 09:00:32 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia Srs. Licitantes

16/07/2021 09:54:25 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor ativou o anexo de documentos complementares.

16/07/2021 10:29:44 MENSAGEM PREGOEIRO

Srs. licitantes, informo que o Setor de Contabilidade está analisando os documentos apresentados pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS. Assim que a análise for concluída abriremos o prazo para manifestação de intenção de recurso.

16/07/2021 14:39:07 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa tarde

16/07/2021 14:39:23 MENSAGEM PREGOEIRO

Está aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso

16/07/2021 15:17:53 MENSAGEM PREGOEIRO

Conforme consta no item 8.4. do edital: Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13/08/2021 11:31:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Em atendimento ao Parecer Contábil emitido pelo Contador desta Municipalidade, em razão da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ter apresentado valores em seu Balanço Patrimonial, em 31 de dezembro de 2019 e considerando a Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorroga até 30 de julho de 2021 o prazo para entrega da Escrituração Contábil (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, solicito a apresentação de seu balanço patrimonial exercício 2020

13/08/2021 11:32:08 MENSAGEM PREGOEIRO

No prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

16/08/2021 09:30:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia. Em atendimento ao Parecer Contábil emitido pelo Contador desta Municipalidade, solicito que a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresente o Livro Diário ano calendário 2020, registrado e publicado em seus órgãos competentes, conforme legislação vigente, para que sejam validados os dados contábeis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

16/08/2021 09:32:05 MENSAGEM PREGOEIRO

No prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

LOTE 1 - ADJUDICADO

Implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara PR

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|-----------------|
| Item: 1 | Unidade: UN | Marca: PROPRIA | Modelo: PROPRIA |
| Descrição: Implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara PR | | | |
| Quantidade: 1 | Valor Unit.: -27,00 | Valor Total: -27,00 | |

CLASSIFICAÇÃO

| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | ME |
|----------------------------------|------------------------|----------------|--------------|-----|
| 1 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA | 033 05.340.639/0001-30 | 3,00 | -27,00 | Não |
| 2 TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA | 026 00.604.122/0001-97 | 864.356,43 | 0,01 | Não |

DESCLASSIFICADOS

| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | ME |
|--------------|---------------|----------------|--------------|----|
|--------------|---------------|----------------|--------------|----|

INABILITADOS

| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | ME |
|-------------------------------|------------------------|----------------|--------------|-----|
| CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA | 007 08.469.404/0001-30 | 3,00 | -27,01 | Sim |

MOVIMENTOS DO LOTE

| | | | |
|---------------------|--------------------------------------------------------|--|------------|
| 10/06/2021 16:28:32 | PUBLICADO | | |
| 11/06/2021 08:00:00 | RECEPÇÃO DE PROPOSTAS | | |
| 24/06/2021 13:44:23 | SUSPENSO | | |
| 01/07/2021 08:39:57 | ANÁLISE DE PROPOSTAS | | |
| 01/07/2021 08:41:47 | RECEPÇÃO DE PROPOSTAS | | |
| 1 /2021 08:29:00 | ANÁLISE DE PROPOSTAS | | |
| 16/07/2021 09:00:19 | DISPUTA | | |
| 16/07/2021 09:00:19 | LANCE TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 026) | | 864.356,43 |
| 16/07/2021 09:00:19 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 3,00 |
| 16/07/2021 09:00:19 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 3,00 |
| 16/07/2021 09:01:44 | LANCE TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 026) | | 2,99 |
| 16/07/2021 09:02:05 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 2,95 |
| 16/07/2021 09:02:11 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 2,98 |
| 16/07/2021 09:02:31 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 2,90 |
| 16/07/2021 09:03:00 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 2,75 |
| 16/07/2021 09:03:14 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 2,70 |
| 16/07/2021 09:03:46 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 2,56 |
| 16/07/2021 09:04:02 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 2,50 |
| 16/07/2021 09:04:29 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 2,37 |
| 16/07/2021 09:05:11 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 2,36 |
| 16/07/2021 09:05:32 | LANCE TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 026) | | 2,00 |
| 16/07/2021 09:05:49 | LANCE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | 1,90 |
| 16/07/2021 09:06:26 | LANCE CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | | 1,92 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

| | | | |
|---------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|--------|
| 16/07/2021 09:07:31 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | 1,80 |
| 16/07/2021 09:07:41 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | 1,81 |
| 16/07/2021 09:07:41 | LANCE | TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 026) | 1,70 |
| 16/07/2021 09:07:48 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | 1,71 |
| 16/07/2021 09:07:54 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | |
| 16/07/2021 09:08:05 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -0,99 |
| 16/07/2021 09:08:08 | LANCE | TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 026) | 0,01 |
| 16/07/2021 09:08:28 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -2,00 |
| 16/07/2021 09:08:28 | PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA | | |
| 16/07/2021 09:08:38 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -2,01 |
| 16/07/2021 09:08:54 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -2,20 |
| 16/07/2021 09:09:08 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -2,19 |
| 16/07/2021 09:09:24 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -2,50 |
| 16/07/2021 09:09:32 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -2,49 |
| 16/07/2021 09:09:44 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -2,90 |
| 16/07/2021 09:09:49 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -2,89 |
| 16/07/2021 09:10:28 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -3,20 |
| 16/07/2021 09:10:36 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -3,18 |
| 16/07/2021 09:10:59 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -3,40 |
| 16/07/2021 09:11:07 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -3,39 |
| 16/07/2021 09:11:55 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -4,00 |
| 16/07/2021 09:12:03 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -4,01 |
| 16/07/2021 09:12:19 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -4,30 |
| 16/07/2021 09:12:26 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -5,00 |
| 16/07/2021 09:12:38 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -5,30 |
| 16/07/2021 09:12:43 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -6,00 |
| 16/07/2021 09:13:00 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -6,40 |
| 16/07/2021 09:13:06 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -6,39 |
| 16/07/2021 09:13:53 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -6,80 |
| 16/07/2021 09:13:59 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -6,79 |
| 16/07/2021 09:14:10 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -7,20 |
| 16/07/2021 09:14:23 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -7,19 |
| 16/07/2021 09:15:11 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -7,60 |
| 16/07/2021 09:15:16 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -7,59 |
| 16/07/2021 09:15:42 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -8,00 |
| 16/07/2021 09:15:59 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -7,99 |
| 16/07/2021 09:16:03 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -9,00 |
| 16/07/2021 09:16:12 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -10,00 |
| 16/07/2021 09:16:26 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -10,60 |
| 16/07/2021 09:16:36 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -10,59 |
| 16/07/2021 09:17:36 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -11,20 |
| 16/07/2021 09:17:42 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -11,19 |
| 16/07/2021 09:18:01 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -11,80 |
| 16/07/2021 09:18:06 | LANCE | CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -11,79 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------------|--------|
| 16/07/2021 09:18:31 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -12,00 |
| 16/07/2021 09:18:47 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -12,65 |
| 16/07/2021 09:18:54 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -12,63 |
| 16/07/2021 09:19:27 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -13,30 |
| 16/07/2021 09:19:36 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -13,29 |
| 16/07/2021 09:19:57 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -14,00 |
| 16/07/2021 09:20:40 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -14,75 |
| 16/07/2021 09:20:46 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -15,00 |
| 16/07/2021 09:21:58 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -15,80 |
| 16/07/2021 09:22:05 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -16,00 |
| 16/07/2021 09:23:22 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -16,20 |
| 16/07/2021 09:23:29 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -17,00 |
| 16/07/2021 09:24:18 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -17,90 |
| 16/07/2021 09:24:25 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -18,00 |
| 16/07/2021 09:25:53 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -18,97 |
| 16/07/2021 09:25:59 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -19,00 |
| 16/07/2021 09:27:40 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -20,00 |
| 16/07/2021 09:27:46 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -19,99 |
| 16/07/2021 09:29:02 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -21,02 |
| 16/07/2021 09:29:09 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -21,00 |
| 16/07/2021 09:30:44 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -23,00 |
| 16/07/2021 09:30:53 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -22,99 |
| 16/07/2021 09:32:18 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -25,00 |
| 16/07/2021 09:32:26 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -24,99 |
| 16/07/2021 09:34:02 | LANCE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -27,00 |
| 16/07/2021 09:34:11 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -26,99 |
| 16/07/2021 09:36:12 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA | |
| PARTICIPANTE 007 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006. | | | |
| 16/07/2021 09:36:12 | DESEMPATE | | |
| 16/07/2021 09:36:41 | LANCE | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | -27,01 |
| 16/07/2021 09:41:12 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA | |
| O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA | | | |
| 16/07/2021 09:41:12 | HABILITAÇÃO | | |
| 16/07/2021 09:49:58 | MENSAGEM | PREGOEIRO | |
| PARA PARTICIPANTE 007: Solicito o envio da proposta final ajustada ao último lance e documentos exigidos no item 10.2 do anexo 3 do edital convocatório (- Balanço Patrimonial). | | | |
| 16/07/2021 09:50:42 | MENSAGEM | PREGOEIRO | |
| PARA PARTICIPANTE 007: O prazo para envio é de no máximo 3 horas | | | |
| 16/07/2021 10:02:52 | MENSAGEM | PREGOEIRO | |
| PARA PARTICIPANTE 007: Corrigindo, solicito apenas a proposta final, os dos documentos exigidos no item 10.2 já foram encaminhados | | | |
| 16/07/2021 10:13:08 | MENSAGEM | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) | |
| Bom dia. Estamos providenciando. O balanço patrimonial anexamos junto a declaração de empresa de pequeno porte no sistema. Mas, em todo caso, encaminharemos novamente junto a proposta readequada. | | | |
| 16/07/2021 10:14:03 | MENSAGEM | PREGOEIRO | |
| PARA PARTICIPANTE 007: Sim, agora localizei o balanço patrimonial, não será necessário o envio novamente | | | |


**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 16/07/2021 10:21:22 | MENSAGEM | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (PARTICIPANTE 007) |
| Obrigado, acabamos de enviar via anexo complementar. É necessário o envio da proposta readequada também por e-mail? | | |
| 16/07/2021 10:27:53 | MENSAGEM | PREGOEIRO |
| PARA PARTICIPANTE 007: Ok, recebido. Não é necessário o envio por e-mail. | | |
| 16/07/2021 14:38:56 | MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS | |
| 16/07/2021 14:46:38 | RECURSO MANIFESTADO | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL |
| Manifestamos intenção de recurso referente a habilitação da empresa arrematante quanto sua Qualificação técnica, Econômica e financeira, razões essas que demonstraremos em recurso. | | |
| 16/07/2021 14:50:26 | RECURSO MANIFESTADO | TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA |
| Manifestamos intenção de recurso, face às condições de habilitação da licitante vencedora e, condições apresentadas. Os devidos apontamentos serão realizados em momento oportuno. | | |
| 16/07/2021 15:08:57 | DEFERIMENTO DE RECURSOS | |
| 16/07/2021 15:12:34 | MANIFESTAÇÃO DEFERIDA | PREGOEIRO |
| 17/07/2021 15:12:36 | MANIFESTAÇÃO DEFERIDA | PREGOEIRO |
| 20/07/2021 10:14:39 | INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS | |
| 20/07/2021 10:15:28 | RECURSO REGISTRADO | TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA |
| Apresentamos nosso recurso, conforme intenção registrada. | | |
| 20/07/2021 10:16:41 | ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO | TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA |
| Nome do arquivo: Recurso Administrativo - Inexequibilidade da Proposta - NOVA SANTA BARBARA.pdf | | |
| 23/07/2021 15:29:37 | RECURSO REGISTRADO | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL |
| Anexo Recurso | | |
| 23/07/2021 15:31:22 | ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA |
| Nome do arquivo: RECURSO PRIME.pdf | | |
| 24/07/2021 00:00:00 | RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO | |
| 28/07/2021 18:18:53 | CONTRA-RAZÃO REGISTRADA | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA |
| Segue anexo contrarrazão. | | |
| 28/07/2021 18:20:55 | ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA |
| Nome do arquivo: CONTRARRAZÃO AO RECURSO -TRIVALE.pdf | | |
| 28/07/2021 18:21:11 | ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA |
| Nome do arquivo: CONTRARRAZÃO AO RECURSO - PRIME.pdf | | |
| 28/07/2021 18:21:29 | CONTRA-RAZÃO REGISTRADA | CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA |
| Segue anexo contrarrazão ao recurso Prime. | | |
| 29/07/2021 00:00:00 | JULGAMENTO DE RECURSOS | |
| 12/08/2021 15:43:21 | RECURSO JULGADO | PREGOEIRO |
| Conforme decisão anexa | | |
| 12/08/2021 15:43:58 | ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO | PREGOEIRO |
| Nome do arquivo: Decisao-Pregoeira-Recurso-Pregao-29-2021.pdf | | |
| 12/08/2021 15:44:22 | RECURSO JULGADO | PREGOEIRO |
| Conforme decisão anexa | | |
| 12/08/2021 15:44:45 | ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO | PREGOEIRO |
| Nome do arquivo: Decisao-Pregoeira-Recurso-Pregao-29-2021.pdf | | |
| 12/08/2021 15:49:18 | EM ADJUDICAÇÃO | |
| 12/08/2021 15:50:45 | INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE | PREGOEIRO |
| CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA inabilitado. Motivo: Em razão do deferimento do recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA | | |
| 12/08/2021 15:50:45 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA |
| O detentor da melhor oferta é PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | |
| 17/08/2021 10:44:01 | ADJUDICADO | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR



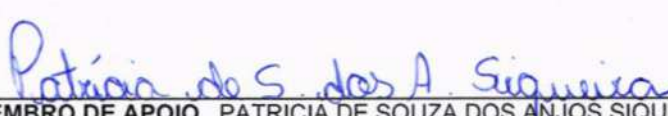
AUTORIDADE: CLAUDEMIR VALÉRIO



PRÉGOEIRO: POLLINY SIMERE SOTTO



MEMBRO DE APOIO ROSEMEIRE LUIZ DA SILVA



MEMBRO DE APOIO PATRÍCIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
NOVA SANTA BÁRBARA-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
Processo Administrativo Nº 47/2021
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: POLLINY SIMERE SOTTO
Data de Publicação: 10/06/2021 16:28:32

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|--------------------|---------------------------|
| | | | | TOTAL DO PROCESSO: -27,00 |
| PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL | | 05.340.639/0001-30 | -27,00 | |
| LTDA | | | | |
| LOTE 1 | Quant.: 1 | Num: 033 | -27,00 | Total: -27,00 |
| Item: 1 | Unidade: UN | Marca: PROPRIA | Modelo: PROPRIA | |
| Descrição: Implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara PR | | | | |
| Quantidade: 1 | Valor Unit.: -27,00 | | Total Item: -27,00 | |

AUTORIDADE: CLAUDEMIR VALÉRIO

Polliny Simere Sotto
PREGOEIRO: POLLINY SIMERE SOTTO

MEMBRO DE APOIO ROSEMEIRE LUIZ DA SILVA

MEMBRO DE APOIO PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021**

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, comunica que no dia 16/07/2021, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, por meio de Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, www.bllcompras.com realizou-se o julgamento das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 29/2021**, que tem por objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR.

Credenciaram-se para o pregão 03 (três) empresas. Após a etapa de lances, tendo ocorrido manifestação de intenção de recurso, decorrido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões e após julgamento a pregoeira resolveu reconsiderar e inhabilitar a empresa **CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA**, CNPJ nº 08.469.404/0001-30 e habilitar a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, conforme ata anexa.

A empresa vencedora enviou os documentos relativos à habilitação, atendendo assim ao edital convocatório, sendo, portanto declarada **habilitada**.

Informo que, esta Comissão consultou o Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar com a Administração Pública (TCE Paraná) e na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), no sentido de verificar se a empresa habilitada não está declarada inidônea para participar de certames licitatórios, conforme comprovantes anexos.

Resolve-se encaminhar ao Departamento Jurídico para obter o parecer, e após enviar ao Sr. Prefeito, para que tome as medidas necessárias.

Nova Santa Bárbara 17/08/2021.

Polliny Simere Sotto

Pregoeira

Portaria nº 023/2021



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 05340639000130

NENHUM ITEM ENCONTRADO!

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 17/08/2021 11:08:43

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ: **05.340.639/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Processo Administrativo nº 47/2021

Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do Município de Nova Santa Bárbara.

Origem: Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica, o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do Município de Nova Santa Bárbara.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, a Lei Federal nº 10.024/2019 *[para pregão no formato eletrônico]* e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 10.024, devidamente cumpridos no momento oportuno.



Constou a devida justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame, assim como as cotações de preço para fixação de preço máximo a ser praticado.

O edital convocatório previu as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento do objeto a ser contratado.

Consta no processo, a designação dentre os servidores do quadro próprio, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A minuta do edital e do futuro contrato, passou pela prévia aprovação da procuradoria jurídica do Município.

Após a manifestação jurídica, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 17 da Lei nº 10.024/19) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02 e 17 da Lei nº 10.024/19).

Houve impugnação ao edital convocatório quanto a não previsão dos índices de liquidez das empresas licitantes, tendo esta procuradoria solicitado o envio para o setor contábil se manifestar sobre o assunto, oportunidade em que o técnico contábil Senhor Silvio Rosa de Lima, se



manifestou pela inclusão da exigência e especificou os documentos contábeis a serem solicitados.

Houve a republicação do edital e nova contagem de prazo.

Na data prevista, obedecendo-se o trâmite do Art. 22 da Lei Federal nº 10.024/19: A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

No total, 03 (três) empresas se credenciaram para disputa por lances, através de sistema eletrônico, junto ao sistema eletrônico utilizado. Ato contínuo iniciou-se a fase de lances das empresas que apresentaram as menores propostas dentro do percentual legal exigido.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro partiu para negociação direta com a empresa classificada, visando obtenção da proposta mais vantajosa.

Finalizada esta etapa e encerrada a fase de negociação das propostas, houve manifestação de interesse de interposição de recursos pela Empresa Prime Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda e pela Empresa Trivale Administração Ltda, abrindo-se prazo para envio das razões recursais, notificou-se a Empresa habilitada Carletto Gestão de Frotas Ltda para apresentação de suas contra razões.

As razões recursais se fixaram quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, o balanço patrimonial e a suposto descumprimento do desconto praticado.

Por envolver questões de ordem técnica contábil, o recurso foi encaminhado para análise do contador Silvio Rosa de Lima, que firmou



parecer técnico pela desabilitação da Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, o que foi acatado pela pregoeira e equipe de apoio, gerando pedido para que a segunda classificada, a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, apresentasse sua documentação de qualificação financeira, com novo envio para parecer técnico. Em relação a Empresa Prime, o contador Silvio Rosa de Lima, firmou parecer pela sua classificação, por entender estar demonstrada sua liquidez para cumprimento da proposta financeira.

A pregoeira e equipe de apoio, acatando parecer contábil, procedeu a classificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, lavrou-se mapa final de classificação da empresa vencedora, juntou-se consulta no cadastro de inadimplentes ou impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Após comunicação das decisões acima relatadas no sistema utilizado para o pregão eletrônico, houve a adjudicação do lote, tendo vindo desta forma descrita acima instruído o processo para análise desta procuradoria jurídica.

Frise-se que na data da emissão do presente parecer houve o envio a esta Procuradoria de petição de mandado de segurança impetrado pela Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, junto ao foro da Comarca de São Jerônimo da Serra, sob o nº 0000628-56.2021.8.16.0155, no entanto sem decisão judicial pelo sua concessão liminar até o momento.

Assim, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, estando o processo instruído como se relatou, devolvo para que seja encaminhado



a autoridade superior para continuidade da contratação pretendida ou suspensão visando aguardar eventual decisão judicial.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital convocatório, com seus anexos, nos termos, da Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 10.024/19, c/c a Lei nº 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente pela Administração Direta Municipal.

É o parecer.

Atenciosamente.

Nova Santa Bárbara, 20 de agosto de 2021.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE

CARLETO GESTÃO FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, Inscrição Estadual nº 90835971-24 e Inscrição Municipal nº 10 09 858.931-0, com sede na Av. Candido de Abreu, 776 – Sala 1703, andar 17, cond. World Business Ed – Centro Cívico, Curitiba/PR, por intermédio de seus procuradores que ao final desta subscrevem, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LXIX c/c art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal, arts. 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009 e no Art.3º da Lei nº 8.666/93, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

Contra ato perpetrado pelas autoridades coatoras **CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA** e **CLAUDEMIR VALERIO**, pregoeira oficial e prefeito, respectivamente, ambos vinculados a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 - Centro, Nova Santa Bárbara/PR, CEP 86.250-000 e o litisconsorte passivo necessário **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004



05.340.639/0001-30, com sede na Calçada Canopo, 11, 2ª andar, Sala 03 – Centro de Apoio II Alphaville, Santana do Paranaíba/SP, CEP 06.451-078, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O presente remédio constitucional trata de matéria de licitação que reflete na alteração do direito de empresa licitante apontada na presente exordial, de modo que se impõe o litisconsórcio passivo necessário na forma do art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e art. 114 do CPC com a empresa que sagrou-se vencedora em decorrência da inabilitação ilegal realizada pela autoridade coatora, a saber:

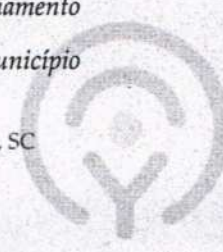
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, com sede na Calçada Canopo, 11, 2ª andar, Sala 03 - Centro de Apoio II Alphaville, Santana do Paranaíba/SP, CEP: 06451-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br.

Sucessivamente, no caso de entendimento contrário quanto à inclusão da referida empresa no polo passivo, requer que esta seja, ao menos, considerada terceira interessada devendo ser intimada para se manifestar nestes autos, a fim de evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

2. SÍNTESE FÁTICA

Primeiramente, destaca-se que a Impetrante é a atual prestadora dos serviços de *implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município*

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





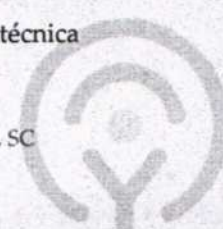
de Nova Santa Bárbara – PR, através do Contrato N. 33/2020 oriundo PE 009/2020, com o valor total de R\$ 839.181,00, o qual ainda está vigente, uma vez que o Município firmou o 2º Termo de Aditivo, prorrogando a vigência até o dia 21 de Agosto de 2021.

Os serviços foram prestados com excelência, motivo pelo qual o próprio Município emitiu Atestado de Capacidade Técnica na data de 14 de Julho de 2021, transcorridos mais de 12 (doze) meses do início do contrato, conforme documento anexo.

Tendo em vista que a vigência do referido contrato teria previsão de encerramento no dia 21 de Agosto de 2021, a Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara publicou novo edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 29/2021 (processo administrativo nº 47/2021), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR”, com abertura prevista para o dia 16 de julho de 2021 às 09h00min, conforme instrumento convocatório em anexo.

Na data designada e após intensa etapa competitiva de lances a empresa **Impetrante sagrou-se arrematante para o lote único, vez que tinha ofertado a menor proposta, sendo esta a mais vantajosa**, cujo valor total perfaz R\$ 612.518,21, garantindo economia de relevantes R\$ 251.838,22 ao erário público, sendo inequívoca vantajosidade à Municipalidade, restando em segundo lugar a empresa PRIME com proposta superior e menos vantajosa.

Em ato contínuo, ao verificar a conformidade de todos os documentos apresentados no site *www.bllcompras.com*, na forma da legislação e do edital e, apresentando o melhor preço, **a Impetrada declarou a Impetrante vencedora do certame, abrindo-se a fase recursal**, momento em que a PRIME interpôs pedido de recurso e, em suas razões, alegou, em breve síntese: a) ausência de qualificação técnica





em razão da suposta ilegalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e;
b) supostas irregularidades no balanço patrimonial apresentado.

Impende destacar, desde já, que as alegações quanto a validade do balanço patrimonial apresentado foram extremamente genéricas e sem qualquer fundamento apresentando, inclusive, fatos acerca de balanços de anos anteriores que sequer foram apresentados no certame, tendo apenas o cunho difamatório, a fim de atacar a credibilidade da Impetrante mediante atitude de extrema má-fé.

Ocorre que, ao proferir a decisão recursal, a Pregoeira utilizando-se de parecer contábil, **em total desconformidade com o exigido no Edital**, inabilitou a Impetrada sob o fundamento de que a empresa não atingiu o índice de liquidez instantânea ou absoluta, **o que sequer era exigido no instrumento convocatório, evidenciando descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Há, portanto, clara ilegalidade na decisão adotada pela Ilma. Pregoeira, uma vez que não há previsão editalícia da exigência de índice de liquidez instantânea ou absoluta, ferindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, ofensa ao princípio do julgamento objetivo pela Administração, visto que está imbuída de subjetividade a decisão de inabilitação, uma vez que não há qualquer previsão legal e objetiva para tanto.

Outrossim, após a ilegal desclassificação da Impetrante no certame, depois de análise da documentação da segunda colocada, empresa PRIME, ora Impetrada, fora constatado de plano que esta última possui índices piores do que os da impetrante, apresentando índice de liquidez instantânea (ILI) de 0,31 em face do ILI de 0,53 apresentado pela CARLETTO.

Então, numa manobra para classificar a PRIME a qualquer custo, inclusive da moralidade, a unidade coatora decidiu por **convocar a empresa para**





apresentar novo balanço, agora do exercício de 2020, sob o fundamento de que, pela Instrução Normativa nº 2.023/2021, já encerrou o prazo para entrega da Escrituração Contábil (ECD), nos seguintes termos:

SEU INTERESSE ASSSEGURADA VISAR INTERESSAR DOS ENTENDIDOS INDESPENSÁVEIS A UCESSA DE SEUS INTERESSES.

13/08/2021 11:31:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Em atendimento ao Parecer Contábil emitido pelo Contador desta Municipalidade, em razão da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ter apresentado valores em seu Balanço Patrimonial, em 31 de dezembro de 2019 e considerando a Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorroga até 30 de julho de 2021 o prazo para entrega da Escrituração Contábil (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, solicito a apresentação de seu balanço patrimonial exercício 2020

13/08/2021 11:32:08 MENSAGEM PREGOEIRO

No prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

16/08/2021 09:30:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia. Em atendimento ao Parecer Contábil emitido pelo Contador desta Municipalidade, solicito que a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresente o Livro Diário ano calendário 2020, registrado e publicado em seus órgãos competentes, conforme legislação vigente, para que sejam validados os dados contábeis.

Contudo, não passa de tentativa de forçar a classificação da Impetrada a todo custo, ofendendo de todo modo os mais diversos princípios inerentes à Administração. Inclusive pelo fato de que a Instrução Normativa invocada sequer é a vigente, porquanto conforme a IN nº 2.039/2021 fora publicada em 16/07/2021 e visa prorrogar a aludida data para entrega da ECD, conforme art. 1º, *in verbis*:

*O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, **fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.***

Conforme exposto, a empresa ora Impetrante é a atual prestadora do serviço para a Administração, inclusive sob contrato de valor superior ao proposto neste certame, tendo sido cumprido de maneira satisfatória durante toda a sua vigência, o que reforça ainda mais a qualificação da Impetrante para a prestação do serviço. Ora, não há prova maior de capacidade de cumprimento do contrato senão a própria experiência anterior de maneira satisfatória.

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Angelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





Desta feita, é imprescindível articular o Remédio Constitucional para o fim de apreciar a decisão atacada e modificá-la nos termos que a seguir serão aduzidos, pelos motivos e fundamentos abaixo apresentados.

3. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DO REGULAR CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL PELA IMPETRANTE - EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES INCOMPATÍVEIS COM A LEI. PARECER DA CONTABILIDADE QUE INOVOU EM SUA OPINIÃO. CONSEQUENTE INOVAÇÃO NA DECISÃO PELA PRÓPRIA PREGOEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

A decisão de inabilitação da Impetrante foi proferida pela Pregoeira, em síntese, nos seguintes termos:

"O setor contábil do Município licitante após análise do balanço patrimonial, assim de posicionou:

'Conclusão, a empresa está equilibrada devido alto valor de capital de terceiros estagnando sua capacidade de endividamento, conforme demonstra os índices, onde ela imobilizou 69,25% (sessenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido e ficando baixo o seu capital de giro (o capital de giro é diferença entre os recursos disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar, conforme demonstra os índices de liquidez imediata e absoluta), para cada R\$ 1,00 que precisa pagar em curto prazo ela tem R\$ 0,53 disponível.

O objeto da licitação, a nosso entender se trata de alta complexidade técnica, a empresa não possui capacidade de endividamento e capital de giro suficiente (disponibilidade de cash), também considerando o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, no seu parágrafo 3º, o capital mínimo ou o valor estimado do patrimônio



líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, e o patrimônio líquido encontra-se baixo, em 31 de dezembro de 2020, para o objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 29/2021'

Firmou ao final de seu parecer, recomendação pela inabilitação da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, portanto pelo deferimento do recurso neste aspecto"

No que diz respeito à decisão proferida pela Impetrada, verifica-se que a inabilitação da Impetrante ocorreu sob a motivação de que ela supostamente não cumpriu o exigido no art. 31, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93, **fundamentado no parecer da contabilidade**, pois hipoteticamente não alcançou o índice de liquidez instantânea ou absoluta exigido pela Municipalidade, bem como possuir patrimônio líquido excedente a 10% do valor estimado da contratação.

A respeito do Parecer da Contabilidade, há graves equívocos que prejudicaram sobremaneira a Impetrante, especialmente a inovação em suas razões.

Isso porque, analisando-se os autos, verifica-se que a empresa PRIME sequer mencionou eventual descumprimento, mas apenas ventilou inverdades e informações irrelevantes acerca de documentação que sequer é apresentada nos autos, por não ser pertinente. Tanto a insuficiência do índice de liquidez instantâneo ou absoluto quanto o patrimônio líquido supostamente excedente não foram apresentados em razão recursal pela PRIME, motivo pelo qual não passaram pelo crivo do contraditório, ferindo direito líquido e certo da Impetrante de contratar com a Administração, além de ferir aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo pela Administração, conforme se verifica.





3.1. ÍNDICE UTILIZADO NÃO PREVISTO NO EDITAL: ATO ATENTATÓRIO A COMPETITIVIDADE, A LEGALIDADE E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da legalidade se traduz na ideia de que a Administração é sujeita àquilo que é previsto em Lei, não podendo tomar medidas e praticar atos sem qualquer respaldo legal.

A legalidade é princípio constitucional, estando positivado no art. 37¹ da Carta Magna, devendo ser observado por toda a Administração. Acerca do tema, é a lição de MEDAUAR (2018, p. 117-118):

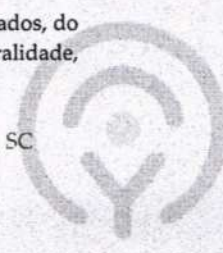
“O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na seguinte fórmula: ‘A Administração deve sujeitar-se às normas legais’. Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio.

Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer.

(...)
O segundo significado exprime a exigência de que a Administração tenha habilitação legal para adotar atos e medidas; desse modo, a Administração poderá justificar cada uma de suas decisões por uma disposição legal; exige-se base legal no exercício dos seus poderes. Esta é a fórmula mais consentânea com a maior parte das atividades da Administração brasileira, prevalecendo de modo geral.

(...)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).





*O sentido do princípio da legalidade não se exaure com o significado de habilitação legal. Este deve ser combinado com o primeiro significado, com o sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento. A Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento". (*Original sem destaque)*

Neste esteio, malgrado seja atribuída certa discricionariedade à Administração para a prática de seus atos, é de se ver com ressalvas tal liberdade, na medida em que está limitada no princípio da legalidade, ou seja, **a Administração está estritamente vinculada às normas legais, de maneira objetiva, não cabendo qualquer ato/decisão que não tenha respaldo na legislação.**

Ainda, a doutrina, a respeito dos princípios aplicáveis às licitações, leciona o que segue:

"(...) No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais."

Compulsando os autos verifica-se que a decisão de desclassificação pretendida não encontra respaldo na lei, porquanto não há qualquer irregularidade na documentação apresentada, em especial no balanço patrimonial.

Conforme a decisão do recurso, houve ofensa ao disposto no art. 31, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





(...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...) § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ocorre que, quanto ao suposto descumprimento do §1º do artigo 31 da mencionada Lei, veja-se que em nenhum momento é expressamente previsto quais índices são exigidos ou não, cabendo à Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, após análise pormenorizada do objeto do certame, estabelecer de forma OBJETIVA quais são os índices exigidos para aquele certame em específico e justificando-os, visando preservar a ampla competitividade.

Neste sentido, analisando-se o Edital, vê-se que não há exigência expressa de quaisquer índices para análise da qualificação econômico-financeira, eis que os requisitos estão descritos no item 10, senão vejamos:

10. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.1. *Certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, há menos de 60 (sessenta) dias da data marcada para início da disputa.*

10.2. Balanço Patrimonial;

10.3. *DER - Demonstração do Resultado do Exercício;*

10.4. *DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados;*

10.5. *DOAR – Demonstração das origens e Aplicações de Recursos, publicados e registrados em seus órgãos competentes;*

10.6. *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido referente ao período de existência da licitante deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação, conforme § 3o, do art. 56 da Lei nº 8.666/93.*



10.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Salienta-se que a Impetrante, por ser empresa de pequeno porte, está obrigada, segundo as normas de contabilidade, a apresentação de B.P. - Balanço Patrimonial, D.R. - Demonstração de Resultado e N.E. - Notas Explicativas.

Assim sendo, o Município através da Autoridade Coatora, formulou resposta informando que para as empresas de pequeno porte será dispensado a apresentação de DLPA (demonstração de lucros e prejuízos acumulados), DOAR (Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos), exigindo-se apenas as demonstrações obrigatórias.

Observe-se que o edital não exigiu qualquer índice contábil, o que impede a licitante de agora, em sede recursal, após conhecidas as propostas e licitantes, fazer tal exigência e desclassificar a Impetrante – especialmente por ser um índice não recorrente em licitações -, não possuindo qualquer respaldo legal para tanto, uma vez que as exigências legais dispostas na Lei nº 8.666/93 são consideradas máximas e não mínimas para a qualificação de licitante, cabendo à Administração adaptar os seus critérios para cada certame.

Ora, se a Municipalidade não exigiu objetivamente qualquer índice, não poderá utilizar este fundamento, de forma a inovar as regras do edital, prejudicar a isonomia na licitação e a própria segurança jurídica, por motivo que sequer está previsto no instrumento convocatório.

Outrossim, quanto ao patrimônio líquido exceder 10% do valor de referência, veja que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 649.740,33 (seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos), ou seja, superior ao valor da própria proposta final apresentada, que foi de R\$ 612.518,21





(seiscentos e doze mil quinhentos e dezoito reais e vinte e um centavos), conforme se verifica:

| | | |
|---------------------------|-------------------------|-----------------------|
| EMPRESTIMOS DE TERCEIROS | R\$ 0,00 | R\$ 50.842,77 |
| <u>PATRIMONIO LIQUIDO</u> | <u>R\$ 1.082.577,40</u> | <u>R\$ 649.740,33</u> |
| CAPITAL SOCIAL | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00 |

Sedo assim, não subsiste qualquer descumprimento do exigido pela lei, tendo a Impetrante cumprido satisfatoriamente todos os requisitos do Edital.

Não obstante, convém destacar que a Impetrada apresentou em seu balanço patrimonial diversos índices contábeis superiores a 1,00, demonstrando inequívoca saúde financeira, veja-se:

COEFICIENTES DE ANALISES EM 31/12/2020

| Coefficiente | Fórmula | Valor | Resultado |
|-------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------|------------|
| Índice de Liquidez Geral | Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo | 744.781,49 + 156.166,27 | 1,29 |
| | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 420.386,59 + 280.737,85 | |
| Índice de Liquidez Corrente | Ativo Circulante | 744.781,49 | 1,77 |
| | Passivo Circulante | 420.386,59 | |
| Índice de Liquidez Imediata | Disponível | 224.335,28 | 0,53 |
| | Passivo Circulante | 420.386,59 | |
| Índice de Solvência Geral | Ativo | 744.781,49 | 1,06 |
| | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 420.386,59 + 280.737,85 | |
| Capital Circulante Líquido | Ativo Circulante - Passivo Circulante | 744.781,49 - 420.386,59 | 324.394,90 |
| Índice de Endividamento Geral | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 420.386,59 + 280.737,85 | 0,52 |
| | Passivo Total | 1.350.864,77 | |
| Grau de Endividamento | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 420.386,59 + 280.737,85 | 0,52 |
| | Ativo | 1.350.864,77 | |

FELIPE GLOOR CARLETTO

ALISSON ANDREI DA SILVA FURLANETO

Na verdade, a decisão pela desclassificação fere o princípio da legalidade, porquanto não se ateu ao que dispõe o §5º do mesmo artigo 31 da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza o seguinte:

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Veja que, conforme o artigo supracitado, a qualificação econômico-financeira deve ser feita: a) de maneira objetiva; b) através de cálculo de índices previstos no edital e justificados no processo administrativo, de modo a preservar a ampla competitividade, evitando-se direcionamentos.

Ainda, ao final do §5º é expressamente vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

A autoridade coatora descumpra todos os preceitos definidos no §5º do artigo 31, uma vez que usa de extrema subjetividade para sua decisão, além de fundamentar a inabilitação em índice de liquidez absoluta que sequer foi previsto no instrumento convocatório, muito menos apresentou justificativa para tanto.

Outrossim, verifica-se que o índice de liquidez absoluta sequer é utilizado em licitações, uma vez que a boa saúde financeira é sempre avaliada pelos índices de liquidez geral e índices de liquidez corrente superiores a 1,00, bem como índice de endividamento geral inferior a 1,00, reforçando ainda mais a ilegalidade perpetrada pela Pregoeira.

A Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, assim determina:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto





licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Observe-se que, conforme decisões do Tribunal de Contas da União, qualquer índice eventualmente exigido – mesmo aqueles corriqueiros de liquidez geral/corrente – devem ser previamente justificados no processo administrativo, o que inexistente no caso em tela já que nem o próprio edital fez tal exigência:

TC-007.864/2007-0 (anexo) Natureza: Representação Unidade: Município de Timon/MA Interessada: Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43) Advogado constituído nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2.422) Sumário: Representação formulada por empresa licitante nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93. Concorrência. Obra custeada com recursos federais. Cláusulas editalícias restritivas ao caráter competitivo e/ou ilegais. Procedência. Determinação para adoção de providências visando à anulação do certame. Outras determinações. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. 9.2.4.2. apresente as adequadas justificativas técnicas, nos autos do procedimento licitatório, em relação à exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente (art. 31, § 5º);

Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara. Data da sessão 26/07/2011. Relator VALMIR CAMPELO. Área Licitação. Tema. Edital de licitação. Subtema Vedação. Outros indexadores Exigência, Fabricante, Vínculo empregatício, Regularidade fiscal, Autorização, Índice de endividamento, Índice de liquidez Tipo do processo REPRESENTAÇÃO. Enunciado São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de





qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos.

Assim sendo, evidencia-se que a utilização de índice de liquidez absoluta que sequer foi exigido no edital – muito menos justificado nos autos do processo administrativo – revela inegável ilegalidade, bem como ato atentatório a competitividade da licitação.

Neste sentido, seja considerado o entendimento jurisprudencial pátrio:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. **Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação.** TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019. (*Original sem destaque)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Em breve síntese, a controvérsia dos autos gira em torno de processo licitatório, na modalidade concorrência, impulsionado pela Prefeitura de São Francisco do Conde, cuja finalidade consistiu na realização de reforma nos estabelecimentos educacionais da Comuna. 2 - De início, cumpre



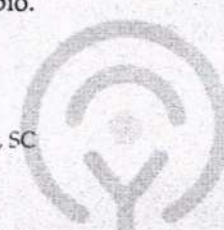


afastar a genérica preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial contém causa de pedir e pedido concatenados, bem como se faz acompanhar dos documentos necessários. 3 - No mérito, tem pertinência a tese autoral, pois o processo licitatório violou de maneira flagrante as regras insculpidas na Lei 8.666/90 ao cobrar valor excessivo para aquisição do edital, não ter elaborado projeto básico, bem como pela exigência de alto índice de liquidez sem justificativa plausível. 4 - Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento vinculado, devendo o administrador público observar rigorosamente as suas regras, de modo a salvaguardar o interesse público e a probidade na realização do certame. 5 - Resta evidenciada, portanto, a violação do direito líquido e certo da impetrante, sendo irretocável o pronunciamento de primeiro grau que declarou a nulidade do certame. TJ-BA - Remessa Necessária: 00006145720068050235, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017. (*Original sem destaque)

Observe-se que os casos acima tratam de editais que exigiram índices sem justificativas, o que já é afastado pela Jurisprudência. Ora, se casos como estes a Jurisprudência determina a ilegalidade quem dirá no presente caso, onde o edital **não exigiu qualquer índice, muito menos o de liquidez absoluta utilizado ilicitamente pela Autoridade Coatora.**

Portanto, necessário concluir inegável que a conduta da Pregoeira gera **nulidade absoluta da decisão**, isso porque, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter declarado a Impetrante habilitada no certame, dada o cumprimento ao exigido no Edital, bem como considerado o disposto no §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a qual o Município está estritamente vinculado ao realizar qualquer certame.

Não havendo exigência legal, nem tampouco no edital que faz lei-entre as partes, verifica-se que a decisão da pregoeira transbordou os limites da legalidade e do edital, de forma a afastar a proposta mais vantajosa ao Município.





Após definidas as regras do Edital é certo que a Administração e os Licitantes **encontram-se vinculados**, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas **não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal qual ocorre no presente caso, visto que há evidentes extensões criadas pela Administração e que não foram previstas no Edital, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, a justificativa adotada pela Pregoeira quanto à insuficiência do índice de liquidez absoluta contraria frontalmente a exigência do Edital, uma vez que não há qualquer exigência neste sentido no instrumento convocatório quanto a qualificação econômico-financeira.

O referido princípio está disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Jurisprudência reconhece o edital da licitação (SIC) "*como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento*", senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DE REGRAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL** - VALOR MÁXIMO ANUAL - VALOR MÁXIMO MENSAL - PRODEST - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS DO LEILOEIRO - PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O ora agravado interpôs mandado de segurança com

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004



pedido de liminar requerendo que fosse tornado sem efeito o procedimento licitatório realizado pelo ora agravante para a contratação de empresa prestadora de serviço, uma vez que supostamente no ato do pregão o leiloeiro informou aos licitantes presentes que o valor MÁXIMO ANUAL admitido para o certame é o de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), quando o edital estabeleceu em seu item 22.1 que referido valor máximo seria MENSAL. 2. Diante deste panorama, o MM. Juiz de Direito de piso, concedeu a liminar pleiteada, decisão essa que agora é alvo de agravo por instrumento. 3. **Conforme é de conhecimento geral, todo procedimento de licitação rege-se pelas regras estabelecidas no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital. O edital de um procedimento licitatório mostra-se como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento.** 4. Desta maneira, todas **as regras de um edital devem ser fielmente seguidas pela Administração Pública e supervisionadas pelos licitantes sob pena de se comprometer a validade do certame pela quebra dos princípios que devem nortear todo o processo licitatório.** 5. Assim, compulsando os autos, verifico que o edital do certame licitatório é cristalino em seu item 22.1 ao estabelecer que o preço MÁXIMO MENSAL admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, de maneira nenhuma poderia o leiloeiro ou qualquer pessoa no momento do pregão modificar a regra editalícia que fala em preço máximo MENSAL para preço máximo ANUAL. 6. **Certamente, tal alteração compromete a igualdade de concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação às normas**





estabelecidas no edital, provocando, assim, a imperiosa necessidade de se adequar o edital de forma a não causar nenhum tipo de desvantagem entre um licitante e outro. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. TJ-ES - AI: 00907544320108080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2010.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes MEIRELES:

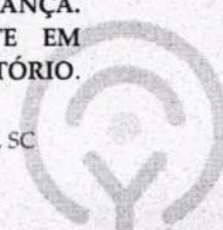
"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

Observe-se que a decisão que contraria o exposto no Edital, gera prejuízo ao Município, vez que afasta a proposta mais vantajosa, bem como prejudica a isonomia na medida em que **cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.**

A respeito do princípio aludido, segue abaixo a decisão do Tribunal:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM
DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste. Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 25/08/2009).

A empresa Impetrante apresentou seu balanço patrimonial, na forma da lei, comprovando boa saúde financeira, bem como apresentou patrimônio líquido de 100% do valor do futuro contrato.

Não obstante, convém destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade de a Comissão de Licitação se valer de exigências estranhas ao certame licitatório, uma vez que não previsto no Edital e nem na Lei nº 8.666/93, exatamente como ocorre no caso em tela:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.148 - SE (2012/0123898-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIACHUELO ADVOGADO: CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO: RAUL CESAR LINHARES DE SÁ ADVOGADO : JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS DECISÃO (...) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O EDITAL E A LEI N.º 8.666/93-INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cabível a concessão da segurança, quando a inabilitação do licitante ocorreu por força de exigência estranha aos termos do Edital. (...) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE RECURSO, OBSERVO QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS RESTARAM ATENDIDAS PELO APELADO, PELO QUE SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO



JUÍZO A QUO. As demonstrações contábeis estavam assinadas pelo contador - Raimundo Valquirio S. Cavalcante e pelo representante legal da empresa - Raul César Linhares de Sá, é o que se depreende do documento incluso 6 fl. 53, em total sintonia com o item 4.2.4.2 do Edital. Portanto ilegal a inabilitação do apelado, por força da Declaração de Habilitação Profissional (DHP), **JÁ QUE O EDITAL E A LEI N.O 8.666/93 NÃO CONTÊM TAL EXIGÊNCIA, NÃO PODENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE VALER DE INSTRUMENTO NORMATIVO (RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE CLASSE), ESTRANHO AO CERTAME LICITATÓRIO, PARA EXCLUIR OS COMPETIDORES.** Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. **É cediço que o Edital é a lei que rege o procedimento licitatório, e as decisões da Comissão de Licitação devem estar pautadas nessas regras, eis que são vinculantes.** No caso em tela, visto que o Edital não exigiu a Declaração de Habilitação Profissional - DI-IP, sendo suficiente a assinatura do Contador, e a Lei n.o 8.666/93 não menciona tal exigência, entendo que agiu com acerto o Magistrado a quo quando determinou o prosseguimento da licitação, sem a exigência de apresentação da DHP. (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.** Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2015. **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** Relatora (STJ - REsp: 1329148 SE 2012/0123898-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 18/12/2015) (*Original sem destaque)

No mais, a qualificação econômico-financeira da Impetrante restou devidamente comprovada porque os documentos por ela apresentados se prestam para finalidade almejada, pois são suficientes e idôneos para auferir sua saúde financeira, que é o intuito da regra contida no edital.

Sendo assim, inexistindo razão idônea para a inabilitação da Impetrante, considerando que todos os requisitos do edital foram cumpridos e, sendo





indevida a requisição dos documentos complementares requeridos pela Municipalidade, se faz necessária a modificação da decisão proferida para o fim de declarar a empresa CARLETTO vencedora do certame.

4. O ILÍCITO FAVORECIMENTO À EMPRESA PRIME. SEGUNDA COLOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL

Primeiramente, deve-se considerar que o certame em tela tem como fundamento legal o Decreto 10.024/2019, vejamos:

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Assim sendo, os documentos de habilitação e proposta comercial devem ser apresentados até a data de abertura da licitação, na forma do art. 26 do Decreto 10.024/2019:

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.



Tendo em vista que o certame foi realizado no dia 16 de Julho de 2021, e a empresa Prime apresentou neste momento o balanço patrimonial de 2019, tem-se que este é o documento que deverá ser analisado, não podendo autorizar a apresentação extemporânea de outro documento.

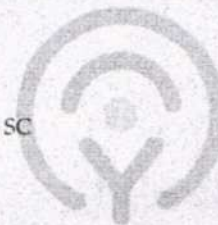
Verifica-se que a Municipalidade, na data de 13/08/2021, decidiu por solicitar novo balanço patrimonial à empresa PRIME, ora Impetrada, sob o seguinte fundamento:

“Em atendimento ao Parecer Contábil emitido pelo Contador desta Municipalidade, em razão da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ter apresentado valores em seu Balanço Patrimonial, em 31 de dezembro de 2019 e considerando a Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorroga até 30 de julho de 2021 o prazo para entrega da Escrituração Contábil (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, solicito a apresentação de seu balanço patrimonial exercício 2020”.

Isso porque, é sabido que o balanço patrimonial de 2019 apresentado pela Prime neste certame tem índice de liquidez absoluta inferior ao da Carletto, sendo **uma manobra pra forçar a habilitação, mesmo com documentos apresentados de forma extemporânea.**

Nem sequer a IN utilizada como fundamento é a mais atual, uma vez que com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.039/2021, prorrogou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao exercício de 2020, *in verbis*:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.





Tendo sido prorrogado o prazo para a transmissão da ECF para o último dia útil de setembro do ano corrente, é defeso pela Administração cobrar documentos os quais ainda não foi encerrado o prazo para envio.

Ora, já foram apresentados todos os documentos pela PRIME, tendo a empresa apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2019 por mera liberalidade sua, e, sendo vigente até o presente momento, não há que falar em qualquer necessidade de complementação pela pregoeira, não passando de manobra para tentar favorecer a PRIME no certame.

Tal fato fica claro após a análise contábil dos balanços tanto da empresa Impetrante quanto da Impetrada, ressaltando que o índice de liquidez imediata (ILI) da PRIME é ainda inferior ao da CARLETTO, conforme relatório técnico anexo aos autos, contudo destacado a seguir:



RELATÓRIO TÉCNICO

Em cumprimento à análise solicitada, levamos à apreciação de V.S.ª a análise efetuada.

Os Balanços Patrimoniais por nós recebidos foram objetos de análise e cálculos de Índices, em específico o Índice de Liquidez Imediata (ILI), os dados utilizados para a execução dos cálculos foram fielmente extraídos das Demonstrações Contábeis recebidas, as quais constam anexas a este relatório.

I. DO CÁLCULO.

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





O ILI confronta os saldos de caixa, contas correntes e aplicações financeiras com liquidez imediata, com os valores do passivo circulante.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$$

| Enquadramento do ILI | | | |
|----------------------|-------------|-------------|--------|
| 0 a 0,25 | 0,25 a 0,50 | 0,50 a 1,00 | > 1,00 |
| RUIM | REGULAR | BOM | ÓTIMO |

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

08.469.404/0001-30

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2020

$$ILI = \frac{224.335,28}{420.386,59}$$

$$ILI = 0,53$$

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

05.340.639/0001-30

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2019

$$ILI = \frac{8.057.816,84}{26.172.848,17}$$

$$ILI = 0,31$$

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Angelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





II. DA ANÁLISE.

Ambas as empresas possuem grau de endividamento a curtíssimo prazo como demonstrado nos cálculos.

A empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA apresenta um resultado ILI de 0,53 sendo enquadrado como BOM, isto revela que ainda que possua grau de endividamento a empresa teria à época do coeficiente dinheiro para saldar suas contas em um período de até seis meses.

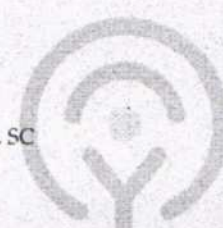
A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por sua vez apresentou um resultado ILI inferior sendo 0,31 sendo enquadrado como REGULAR, revelando que de acordo a seu grau de endividamento a empresa teria à época do coeficiente dinheiro para saldar suas contas em um período de até três meses.

III. DA CONCLUSÃO

De acordo as análises efetuadas, a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA apresentou ILI BOM, e por sua vez apresenta maior capacidade de pagamento a curtíssimo prazo quando comparados os índices ILI das empresas CARLETO e PRIME.

Dessume-se da análise em espelho de ambos os balanços patrimoniais apresentados que a empresa Impetrante possui ILI considerado BOM (0,53), em contraste ao ILI REGULAR (0,31) da PRIME.

Entretanto, a custo até mesmo da moralidade necessária em todo certame licitatório, a Ilma. Pregoeira, sabendo disto, agora busca driblar a lacuna não verificada anteriormente, pois, na tentativa de desclassificar ilegitimamente a Impetrante, não se atentou para o fato de que pela suposta razão de inabilitação da CARLETO deverá também inabilitar a PRIME, empresa a qual pretende favorecer.





Assim, numa manobra artilosa, dá outra oportunidade para que a empresa Impetrada apresente **novo documento que venha eventualmente a apresentar índice superior, de forma mantê-la habilitada, o que lhe é defeso.**

Ainda, além de apresentar o índice de liquidez absoluta considerado “bom” e muito superior ao da empresa Impetrada, destaca-se o fato de que a Impetrante **é a atual prestadora do serviço de gerenciamento e manutenção de frotas do município de Nova Santa Bárbara, tendo, na contratação em questão, registrado preço ainda superior ao da atual proposta neste certame e, ainda assim, aprovada mediante a documentação apresentada, tendo sido considerada apta para prestação do serviço e o feito maneira satisfatória até o presente momento, o que é outra garantia que deveria ter sido levada em conta pela municipalidade.**

Portanto, haja vista a ilegal tentativa de favorecer a empresa PRIME, solicitando balanço patrimonial de outro exercício social, de maneira extemporânea, e em desconformidade com o art. 24 do Decreto 10.024/2019, faz-se necessário o presente remédio a fim de resguardar o direito líquido e certo da contratação da Impetrante para a prestação do serviço objeto do certame.

5. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A SEGUNDA COLOCADA SEM A OPORTUNIZAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: NÍTIDO PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Além do nítido desrespeito ao instrumento convocatório e a legislação, verifica-se o descumprimento ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.





Isso porque, a segunda colocada sequer foi declarada vencedora, sendo procedida a **adjudicação sumária, impedindo que os demais concorrentes apresentassem manifestação recursal, vejamos:**

Informação da Ata da Sessão Pública

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|
| 12/08/2021 15:50:45 | INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE | PREGOEIRO |
| CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA inabilitado. Motivo: Em razão do deferimento do recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA | | |
| 12/08/2021 15:50:45 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA |
| O detentor da melhor oferta é PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | | |
| 17/08/2021 10:44:01 | ADJUDICADO | |

Tela do Sistema

| Lote | Descrição | Início Fase | Fase | 1º Colocado | Melhor Lance |
|------|-------------------------------|---------------------|------------|-------------------------------------------------|--------------|
| 1 | Implantação e operação de snt | 17/08/2021 10:44:01 | ADJUDICADO | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | -27,00 |

Observe-se que, após a inabilitação da Impetrada, **o objeto foi indevidamente adjudicado a licitante Prime no dia 17/08/2021 às 10:44**, sem que tivesse sido previamente declarada vencedora, **impedindo que os concorrentes manifestassem suas irresignações, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.**

O direito ao recurso está previsto em Edital, veja-se:

*8.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, **será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.***

Conforme consta na Ata da Sessão Pública, a Pregoeira requisitou o balanço patrimonial de 2020 – o que lhe é defeso uma vez que a própria

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Angelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





licitante apresentou o balanço de 2019 devendo este ser apreciado – na data de 16 de Agosto, concedendo prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 20 de Agosto de 2021.

Ocorre que na data de 17 de Agosto, o objeto foi sumariamente **adjudicado** pela Pregoeira, a qual sequer oportunizou a fase de recurso.

Note-se que a licitante segunda colocada foi **blindada da fase recursal**, o que evidencia nítida desrespeito a ampla defesa e ao contraditório.

Diante da alteração da decisão anteriormente proferida, com a desclassificação da Impetrante e classificação da empresa PRIME, por meio de utilização de critérios estranhos ao edital, que excluiu a proposta mais vantajosa e acarretou relevante prejuízo a Administração Pública, surge nítido interesse recursal.

Até porque, a licitante segunda colocada não poderia estar imune ao interesse recursal dos demais participantes, especialmente no caso em tela em que lhe foi dado do privilégio de substituir seu balanço patrimonial, de modo a justificar sua ilícita habilitação.

Para Marcelo Palavéri, interesse recursal consubstancia-se:

“na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Observe-se que o motivo utilizado para inabilitação da Impetrante sequer foi submetido ao contraditório, uma vez que não fez parte das



razões recursais da licitante Prime, bem como a própria decisão de habilitar a segunda colocada não estaria imune ao contraditório, revelando-se mais uma manobra ilegal de forçar a adjudicação desta licitante, o que causa grande estranheza devendo ser investigado com rigor.

6. DA CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL – SUBSIDIARIAMENTE – ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINICULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

É previsto pela Lei 12.016/2009 a possibilidade de concessão de medida liminar em Mandados de Segurança, conforme se nota através do inciso III do Art. 7º da referida lei:

que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ainda, o próprio Código de Processo Civil aponta, através de seu Art. 305, que será concedida a antecipação cautelar em caráter antecedente sempre que o solicitante demonstrar o direito ora pretendido e o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo.

Veja-se que a verossimilhança do direito alegado pela **Impetrante** está demonstrado uma vez que o edital não exigiu qualquer índice

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Angelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





contábil – muito menos índice de liquidez absoluta -, não podendo ser utilizado como fundamento para afastar a proposta mais vantajosa.

A verossimilhança do direito também é consubstanciada pelo fato de a Impetrante ter apresentado patrimônio líquido superior ao valor de sua proposta, na medida que possui R\$ 649.740,33, ou seja, mais que 100% superior ao valor da própria proposta final apresentada, que foi de R\$ 612.518,21.

Ademais, a impetrante é a atual prestadora do serviço, sendo que a prestação satisfatória ensejou a emissão de atestado de capacidade técnica pelo Município, conforme documento anexo.

Ainda, o relatório técnico apresentado em anexo demonstra a verossimilhança nas alegações da Impetrante, isso porque, reconhece a legalidade do balanço, a situação financeira positiva e o índice de liquidez instantânea ou absoluta enquadrado na categoria BOM, mesmo que não exigido no Edital, bem como superior ao da licitante segunda colocada Prime que obteve pontuação “regular”.

Não obstante, tem-se que os motivos utilizados pela Impetrada para inabilitar a Impetrante não se fundamentam no Edital, nem tampouco na legislação, utilizando-se de toda a subjetividade possível para se exigir cálculo de índice completamente estranho ao Edital – em verdadeiro descumprimento a vinculação ao instrumento convocatório -, sendo, por certo ainda, que o próprio balanço patrimonial apresentado demonstra que as a qualificação econômico-financeira é adequada para a prestação do serviço pretendido, sendo superior inclusive àquela apresentada pela segunda colocada.

Ainda, comprova-se o direito da Impetrante, na medida em que é evidente a tentativa, a todo custo, inclusive em prejuízo da moralidade administrativa, de classificar a empresa Impetrada, haja vista a oportunização para





apresentação de nova documentação, de maneira totalmente extemporânea e em desconformidade com o art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Também deve ser considerado que houve prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, na medida que não foi oportunizado a fase recursal, sendo o objeto adjudicado a segunda colocada de forma sumária, não possibilitando que as demais concorrentes formulassem suas razões.

Inobstante o supracitado, o *fumus boni iuris* comprova-se pelo evidente risco que é prosseguir com o certame, uma vez que não houve sequer a abertura de fase recursal, sendo que o objeto encontra-se ilicitamente adjudicado para a licitante Prime, o que permitirá que a Administração Pública contrate com a segunda colocada – com preço superior –, mesmo que a Impetrante tenha cumprido de modo satisfatório toda a exigência legal e editalícia, o que é ato temeroso, posto que este ato irá compelir ao Erário suportar com gastos descabidos em razão da prestação dos serviços almejados, considerando que a proposta mais vantajosa foi oferecida pela Impetrante.

Ainda, o *periculum in mora*, este resta evidente, uma vez que o certame segue para **a homologação da Autoridade Superior, motivo pelo qual o objeto será adjudicado pela licitante beneficiada com a ilegal inabilitação da Impetrante**, com preço substancialmente superior, e em poucos dias será **firmado o contrato administrativo com valor mais oneroso a Municipalidade, o que causará prejuízo à Administração.**

Não obstante, o contrato que atualmente vem sendo prestado a contento pela Impetrante tem vigência até o dia 21 de Agosto de 2021, sendo que o Município poderá prorrogá-lo até que tenha decisão final de mérito do presente remédio constitucional sem qualquer prejuízo, na forma da legislação.





Em casos análogos, onde requisições realizadas pela Administração não constam no edital a Jurisprudência é pacífica em entender pela ilegalidade, concedendo liminar por decorrência da expressa violação do instrumento convocatório e por perigo na adjudicação do objeto do certame por outra empresa concorrente, que não fora vencedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. (...)QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO PROVIDO. TJ-PR - AI: 00150427320208160000 PR 0015042-73.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME. LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





8.666/93. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS Remessa Necessária n.º 0000455-26.2018.8.16.0094 – f. 2 DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. TJ-PR - REEX: 00004552620188160094 PR 0000455-26.2018.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018.

Destarte, superado todos os requisitos legais, é imprescindível a concessão da medida liminar requerida, *inaudita altera pars*, com o intuito de garantir a habilitação da Impetrante no certame, posto que esta cumpriu todos os requisitos objetivamente dispostos no Edital especialmente em relação a qualificação econômico-financeira – já que o motivo utilizado para inabilitação não encontra respaldo no edital e na legislação -, fato este amplamente comprovado nos autos, obtendo a justa expectativa e direito líquido e certo a ser habilitada nesta licitação.

Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, em vista o nítido *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requer-se a suspensão do certame até decisão em definitivo, uma vez que há graves comprovações de irregularidades na licitação capazes de macular a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em preservação ao interesse público nos termos da Jurisprudência abaixo:

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008801-18.2015.8.08.0021
RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE:
MUNICÍPIO DE GUARAPARI ADVOGADO: ALINE BALARINI
RESENDE DE ALMEIDA RECORRIDO: JCC CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: MARCIO VITOR ZANAO
MAGISTRADO: ELIEZER MATTOS SCHERRER JUNIOR ACÓRDÃO
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE GUARAPARI. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. SESSÃO DE
ABERTURA DE ENVELOPES. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS.
SUSPENSÃO DA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. MEDIDA
PRUDENTE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DO PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Deve ser mantida a decisão
que determina a suspensão da continuidade de procedimento
licitatório de concorrência perpetrado pela Administração Pública
Municipal quando, aparentemente, forem constatadas
irregularidades na licitação capazes de macular a isonomia, o
princípio do contraditório e da vinculação ao instrumento
convocatório, em preservação ao interesse público. 2. A ausência de
situação de urgência que exija a atuação do Poder Judiciário no âmbito
das medidas antecipatórias impõe o desprovimento do recurso
interposto contra decisão interlocutória proferida in limine pelo juízo
de 1º grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes
as acima indicadas, acordam os Desembargadores da TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à
unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), 16 de
fevereiro de 2016. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
Presidente e Relator TJ-ES - AI: 00088011820158080021, Relator:
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/02/2016,
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2016.

**Por todo exposto, requer a concessão da liminar, a fim de que a
Impetrante seja habilitada no certame para firmar contrato com a Administração, ou
ainda, a suspensão do certame, ante a comprovação de todos os requisitos
necessários para concessão da liminar sem necessidade de oitiva da parte contrária,
uma vez o nítido perigo de irreversibilidade do objeto.**

Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC
Matriz: R. Angelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR
contato@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





7. DOS PEDIDOS

Posto isso, contando com os elevadíssimos suprimentos de V. Excelência, requer-se:

a) A concessão de liminar requerida, para o fim de suspender a decisão de inabilitação indevida da Impetrante, haja vista ter cumprido todos os requisitos dispostos em edital, especialmente pelo motivo utilizado pelo setor de contabilidade não possuir previsão no edital;

b) Subsidiariamente, a concessão da liminar *inaudita altera pars*, em razão do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer que seja determinada a suspensão da continuidade do certame em questão, até que haja julgamento final do presente mandado de segurança, haja vista a comprovação do direito da Impetrante, bem como a perda do objeto da presente demanda no caso de ausência da liminar requerida;

c) Seja notificada a Autoridade Coatora, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes, dentro do prazo legal;

d) No caso de entendimento deste Juízo quanto à formação do litisconsorte passivo necessário entre as empresas participantes ou que esta se trate de terceiro interessado, requer a sua citação para que, querendo, apresente defesa ou manifestação, dentro do prazo legal;

e) Ao final, seja confirmada a antecipação de tutela, concedendo a segurança ora pleiteada de modo que seja confirmada a habilitação da



empresa impetrante no certame, por atender a todos os requisitos objetivamente definidos no edital;

f) A produção de todas as provas admitidas, prestando-se pelas documentais pré-constituídas;

g) Seja julgado totalmente procedente o presente remédio constitucional, a fim de resguardar o direito da Impetrante e a própria Administração.

Atribui-se a presente causa o valor da proposta mais vantajosa ofertada pela impetrante de R\$ 612.518,21 (seiscentos e doze mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860

JENNIFER FRIGERI YOUSSEF
OAB/PR 75.793





CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

(x) ELETRÔNICO () PRESENCIAL

Nº 29 / 2021

| Nº | ESPECIFICAÇÃO | DOC | OBS. |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 1. | Capa do processo | OK | |
| 2. | Ofício da secretaria solicitando | OK | |
| 3. | Prefeito pedindo abertura do processo | OK | |
| 4. | Orçamentos (estimativa de preços) | OK | |
| 5. | Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação) | OK | |
| 6. | Contabilidade à Licitação (Resposta dotação) | OK | |
| 7. | Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer) | OK | |
| 8. | Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade) | OK | |
| 9. | Autorização do Prefeito para abertura | OK | |
| 10. | Resumo do Edital | OK | |
| 11. | Edital completo | OK | |
| 12. | Pedido de Parecer Jurídico do edital | OK | |
| 13. | Parecer Jurídico (Edital) | OK | |
| 14. | Publicações (Diário Oficial do Estado/ Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico/ Em alguns casos: Diário da União). | OK | |
| 15. | Publicação Mural de Licitação (TCE) | OK | |
| 16. | Documentos de Credenciamento | OK | |
| 17. | Propostas de Preço | OK | |
| 18. | Documentos de habilitação | OK | |
| 19. | Ata de abertura e julgamento | OK | |
| 20. | Proposta final das empresas vencedoras | OK | |
| 21. | Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação) | OK | |
| 22. | Parecer Jurídico (Julgamento) | OK | |
| 23. | Licitação ao Prefeito (Homologação) | | |
| 24. | Homologação do Prefeito | | |
| 25. | Publicação da Homologação (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico) | | |
| 26. | Ordem de contratação | | |
| 27. | Contrato | | |
| 28. | Publicação do extrato do contrato (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico) | | |
| 29. | Licitação ao Fiscal do contrato encaminhado cópia assinada | | |
| | Se houver aditivo: | | |
| 30. | Ofício da secretaria solicitando aditivo | | |
| | Se o aditivo for de preço: | | |
| 31. | Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação). | | |
| 32. | Contabilidade à Licitação (Resposta dotação) | | |
| 33. | Termo aditivo | | |
| 34. | Publicação do Extrato do Termo Aditivo (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial do Município) | | |



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021**

Aos 20 dias do mês de Agosto de 2021, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2021 registrado em 30/06/2021, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 574 ao nº 833 , que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludvik dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações